

OS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI: UM CÍRCULO VICIOSO DE VÍTIMIZADORES E DE VÍTIMIZADOS

Gisele Molina Sapia Almeida GUERRA¹
Valderês Maria ROMERA²

RESUMO: Esta discussão, sob o tema “*Os adolescentes em conflito com a lei: um círculo vicioso de vitimizadores e vitimizados*” trata da apreensão da realidade que envolve os adolescentes autores de ato infracional situando-os, simultaneamente, como vitimizadores e como vitimizados de uma realidade cravejada de preconceitos. A partir da questão de que há uma dicotomia entre o marco conceitual, “adolescente autor de ato infracional” e “menor infrator” traçamos como objetivo, identificar que esta dicotomia, ao impedir a leitura correta dessa realidade reproduz o círculo vicioso acima referido. A metodologia utilizada para a abordagem deste tema foi a pesquisa bibliográfica. Os dados levantados junto aos autores pesquisados possibilitaram a fundamentação de uma análise descritiva, na perspectiva crítica, e para desvelar as determinações sociohistoricas nela presentes, resultaram em uma reflexão ético-crítica da particularidade desta temática. O estudo divide-se em duas partes: na primeira analisamos a dicotomia acima referida ancorando-a em aportes sociohistóricos; na segunda parte abordamos sobre a dupla dimensão de objetividades-subjetividades que estão presentes na realidade dos adolescentes em conflito com a lei e que expõe uma ontologia-ética e contraditória, pois ao apreender a vitimização no próprio ato de vitimizar. Entre os diversos aspectos conclusivos destacamos que ainda povoa o imaginário coletivo das comunidades o marco conceitual de “menor infrator”, sedimentando a dicotomia entre este, e o marco conceitual construído no âmbito do Sistema de Garantias de Direitos – adolescente em conflito com a lei. A ultrapassagem deste marco conceitual implica no pensar e agir para ajudar a formação socioeducativa desses jovens.

Palavras-chave: Adolescente em conflito com a lei; Menor infrator; Preconceito. Vitimizados; Vitimizadores.

INTRODUÇÃO

Ao abrirmos o tema “adolescentes em conflito com a lei” nos deparamos com um universo composto por muitas interfaces e todas elas se apresentam como urgentes para a discussão acadêmica, das comunidades e da profissionalidade presente nesta área diante dificuldades denunciadas pelos indicadores sociais que evidenciam um agravamento deste problema social e que por vezes nos parece impossível de ser revertido. Há, todavia, uma questão em

¹ Discente do 5º termo do curso de Serviço Social das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail - gisele-guerra@hotmail.com

² Docente do curso de Serviço Social das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Mestre em Serviço Social e Políticas Sociais. e-mail- valmaria987@hotmail.com

particular que nos desafia à reflexão: os preconceitos presentes na realidade dos “adolescentes que cometem delitos”.

Entendemos que esses preconceitos estão na raiz das dificuldades acima citadas, mas mesmo diante deste recorte nos situamos frente a inúmeras possibilidades reflexão e, assim pela necessidade de delinear a análise nos moldes de um artigo optamos por focalizá-la a partir do que entendemos como um “círculo vicioso” no qual os adolescentes em conflito com a lei são, ao mesmo tempo, vítimas e vítimas, definindo assim este como tema deste breve estudo.

Usamos o termo círculo vicioso para demonstrar que há uma relação causal e também uma simultaneidade da condição de vitimizar e ser vitimado presente na vida da maioria desses adolescentes e que se manifesta antes, inclusive, de se iniciar no mundo do crime e se perpetua depois, mesmo quando está sob a ação do Estado no exercício das práticas orientadas pela proteção social e socioeducativas. Um dos aspectos que alimenta este círculo vicioso é o preconceito que imputa à sociedade uma visão distorcida sobre a questão dos adolescentes em conflito com a lei.

Temos assim uma questão sob a qual desenvolvemos nossa reflexão: há uma dicotomia entre o que se coloca legalmente sobre estes adolescentes, isto é que são adolescentes e por isso pessoas em condição peculiar de desenvolvimento e a forma como a sociedade em geral os vê como infratores, simplesmente.

Objetivamos no decorrer de nossa análise identificar que nesta dicotomia está impresso um conjunto de preconceitos historicamente sedimentados e que estes preconceitos impedem a leitura correta desta questão e reproduzem o círculo vicioso em que esses adolescentes estão inseridos.

Essa dicotomia se manifesta no julgamento da sociedade, com base no senso comum, de que eles são vagabundos e delinquentes e de certo modo irrecuperáveis, portanto devem ser punidos, preferencialmente com a longa privação de liberdade, e assim desconsidera a sua condição, inclusive legal, de adolescente remetida a situação peculiar de pessoa em desenvolvimento, o que requer uma intervenção socioeducativa, mesmo quando estão sob privação de liberdade

A metodologia utilizada para abordagem deste tema foi à pesquisa bibliográfica por meio de livros, periódicos, legislação mídia eletrônica, cujos dados

levantados junto aos autores pesquisados possibilitaram a fundamentação de uma análise descritiva, na perspectiva crítica, a qual foi construída por meio de mediações necessárias para se delinear e identificar as determinações sociohistoricas presentes o que, nos limites deste artigo, resultaram em uma reflexão ético-crítica desta temática

Selecionamos assim, dois marcos conceituais: o primeiro é o uso dos termos “*menor infrator*”; e o segundo “*adolescente em conflito com a lei*,” considerando que o primeiro expressa uma categoria sociológica que coloca os adolescentes e os jovens que cometem ato infracional subsumidos a um segmento social à margem da infância e da adolescência regular, como se o “menor” fosse acima de tudo infrator, o que expressa uma visão social distorcida e eivada de preconceitos; neste marco ele perde todas as outras faces de sua identidade e fica apenas com uma: a de infrator. Ao usarmos os termos “adolescentes em conflito com a lei”, estamos nos reportando à situação do delito que requer sim uma intervenção sociojurídica, principalmente, mas também a pessoa que está para além das infrações penais cometidas, que é um adolescente e por decorrência uma pessoa que está em condição peculiar de desenvolvimento. Há aqui, portanto, uma possibilidade histórica de superação dos preconceitos e particularmente um direcionamento ético-político para a ruptura desse “círculo vicioso”.

Ressaltamos que a “condição peculiar de desenvolvimento” é definida pela Doutrina de Proteção Integral, no contexto da ONU- Organização das Nações Unidas, que no caso do Brasil, é manifesta no Sistema de Garantia de Direitos formulado pela Constituição Federal do Brasil e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A título de observação afirmamos que nossa reflexão, não objetiva de modo algum minimizar a responsabilidade dos adolescentes sobre os delitos cometidos, mas unicamente colocar em questão esses marcos conceituais e evidenciar a relação dicotômica que eles expressam. E entendemos que investir no adolescente como **pessoa** na sua **condição peculiar** de **desenvolvimento**, contribui em muito para o que os adolescentes venham a sentir-se responsáveis pelos atos cometidos e entendemos ser este o marco zero de um processo de superação das condições que o levaram a envolver-se com os delitos.

Por esta razão referimos que a apreensão do marco conceitual “adolescentes em conflito com a lei” implica na compreensão de esses jovens estão aprisionados num círculo vicioso como vítimas e vitimizadores que ao invés de remeter a um suposto e ingênuo inocentamento desses meninos e meninas e ou formar um inócuo jogo de palavras, pode contribuir significativamente para que se possa apropriar de outros marcos conceituais presentes principalmente na legislação relativa à infância e a juventude brasileira e, desse modo, criar praticas sociais transformadoras nesta área.

A relevância deste estudo está no fato de que ao se apontar que há um reducionismo, fruto da visão distorcida deste fenômeno social, pode-se ter uma nova apreensão desta realidade e, conseqüentemente, abre-se novos marcos conceituais para alinhar e direcionar a intervenção profissional nesta área.

1-Os marcos conceituais “menor infrator” e “adolescente em conflito com a lei” e os preconceitos neles imbricados

A temática aqui tratada situa os adolescentes em conflito com a lei num círculo vicioso onde são simultaneamente vitimizadores e vítimas; vitimizam ao cometerem crimes, sejam eles dos menos graves aos mais comprometedores, e ao mesmo tempo, são vitimas de uma realidade social que gera historicamente vulnerabilidades e riscos sociais que desenham no cotidiano desses jovens uma linha tênue entre as possibilidades de um desenvolvimento pessoal e social dentro dos parâmetros sociais considerados adequados e o deslizamento que os soterra no mundo da marginalidade, abrindo por vezes um caminho sem volta.

Para que possamos compreender criticamente a dinâmica que os configura com vitimizadores-vítimas optamos por tecer os fios dessa reflexão tomando dois marcos conceituais “o menor infrator” e o “adolescente autor de ato infracional” para desentranhar o preconceito que eles encerram e que acabam por estreitar a visão da sociedade sobre esta realidade e influem na forma com se estruturam as intervenções das políticas públicas e que devem atuar com para a reversão do quadro atual e criar condições para que os adolescentes não deslizem para além da linha das vulnerabilidades acima citada.

Os marcos conceituais funcionam como alinhamento e como direcionamento na construção de ações mais eficientes, eficazes e efetivas no âmbito da interprofissionalidade presente na rede social e da gestão dos programas que atuam com meninos e meninas envolvidos com o ato infracional. Esta rede social e estes programas têm como finalidade última repor condições objetivas que possam ajudar os adolescentes em conflito com a lei a resignificar o mundo que em vivem e romper com a criminalidade, constituindo-se como pessoas, como sujeitos e como cidadãos capazes de enfrentar as vulnerabilidades sociais presentes em suas vidas, atuando inclusive para modificá-las.

Ressaltamos que embora, nem esta intervenção no âmbito das políticas públicas, nem a configuração dos Sistema de Garantia de Direitos seja objeto deste estudo, dado seu foco e delineamento já explicitado, é importante salientar que a compreensão ampliada do contexto em que se inscreve o “adolescente autor de ato infracional” como vitimizador e como vítima, desemboca em formas também ampliadas de intervenção e aplicação da legislação vigente, inferindo a pertinência e a contribuição da análise aqui tecida.

1.1-Dos Enjeitados à Construção do “Menor”.

Apenas, como baliza para a ariculação de nossas reflexões levantamos alguns aportes históricos para sinalizar que a dificuldade no trato com a questão da infância e da juventude no Brasil, não é atual, mas que têm raízes que vêm desde o descobrimento e a consolidação da colônia.

O conservadorismo e a situação de abandono social da infância e suas consequências, têm início com a vinda de crianças Portuguesas nas embarcações e na escravidão dos índios, posteriormente a escravidão dos africanos escravos e a exploração dos imigrantes após a abolição da escravatura e, mesmo com o advento da república, até os dias atuais essa é ainda uma questão de fundo para inclusão social da infância e da juventude no Brasil, demonstrando que nossa cultura nunca

possibilitou colocar de fato as crianças e os adolescentes como prioridade absoluta³ no que se refere principalmente à atenção pública.

Um exemplo histórico é a roda dos expostos, que nos moldes europeu foi instituída, neste país, no século XVIII, para amenizar a situação dos abandonados que tinha por objetivo preservar a vida dos recém-nascidos, como afirma Souza (2000, p.14)

A presença dos abandonados [...] era um dado cada vez mais constante, a exemplo dos excluídos ou desfilados da ordem social [...] As rodas foram criadas com o objetivo de preservar a vida dos recém nascidos abandonados em adros de igrejas ou em beiral das portas, como na Europa Medieval [...] Acreditava-se que o abandono havia aumentado após a criação da roda e que o anonimato proporcionado por ela incentivava a irresponsabilidade dos pais.

Para alimentar estas crianças recorriam-se as amas de leite, sendo este, uns dos poucos trabalhos remunerados para as mulheres que tinham características particulares, conforme Souza (2000, P.16)

As amas, predominantemente mulheres pardas e mestiças, livres de vínculos matrimoniais, por serem em sua grande maioria solteiras, em concubinato, ou viúvas, configuravam-se como o sustentáculo do sistema de assistência ao abandonado, mediante minúsculo salário. Encarregavam-se de amamentar e vestir crianças até a idade de 3 anos em alguns casos, por um pagamento bem menor ou mesmo gratuitamente, de conservar as crianças até 7 anos ou pela vida toda.

O trabalho das Amas poderia se estender somente para as crianças até os sete anos de vida, a partir desta idade iam para as ruas formando um grande contingente, quando agregado com as crianças advindas da lei do ventre livre, ampliando e aprofundando o quadro de abandono e exclusão social descrito por Souza (2000, p.18)

Sobrantes do sistema protetor da Roda, que na verdade não tinha capacidade para acolhê-las, após a criação ao cuidado das amas, as crianças ficavam abandonadas quando estas não aceitavam continuar assumindo a responsabilidade, casos muito freqüentes. Movimentavam-se nos centros urbanos, perambulando, esmolando, prostituindo-se, praticando pequenos furtos, numa independência inseqüente, que os indispunha

³ A prioridade absoluta é preconizada no Estatuto da Criança e do Adolescente no seu artigo4º.

para uma rotina de trabalho na idade adulta, quando tinham necessidades de tornar-se produtivos.

Atingidas pelo abandono, tanto dos bens materiais quanto dos laços afetivos, as crianças viviam nas ruas, local onde aprendiam sobreviver e a cometer pequenos delitos como acima descritos para atender suas necessidades básicas de alimentação e vestimentas.

Guerra e Romera (2009, p.04) na abordagem da história social da criança neste período apontam que:

A história social da criança é evidência a ausência do sentimento e da compreensão da criança como indivíduo, sem a distinção cronológica e psicológica entre, a criança, o adolescente e o adulto [...] A criança por sua natural fragilidade e limitação depende dos cuidados dos membros da família para sobreviver e através do convívio familiar ela estabelece relações sociais, culturais, emocionais, religiosas que viabiliza desenvolvimento educacional, como também proporciona as necessidades básicas de saúde moradia e alimentação.

As crianças cresciam e viviam sem a proteção de uma família e a intervenção estatal, ou mesmo da sociedade, para repor essa proteção e possibilitar-lhes um desenvolvimento adequado era praticamente inexistente e essa situação arrasta-se sem grandes alterações por todo este século e a frente deste.

Com a industrialização e a urbanização vivida no Brasil no final do século XIX e início do século XX, fica inevitável o crescimento das populações urbanas advindas das áreas rurais, o que provocou um aumento considerável da pauperização das camadas populares nos centros urbanos,

Santos (2007) destaca como fator determinante para o crescimento da criminalidade, a vadiagem que ocorria nas cidades, considerada como crime, e ainda pontua o mesmo fator para “o grande número de menores criminosos que constantemente ameaçavam a ordem pública e a tranquilidade das famílias”.

Frente esta realidade a legislação vigente era o código penal de 1890 onde era estabelecida a idade do menor e este sofria penalidades como descreve, Santos (2007.p.216).

O Código Penal da República [...] não considerava criminosos os menores de nove anos completos e os maiores de nove anos e menores de 14, que obrarem sem discernimento. A principal mudança residia na forma de punição daqueles que, tendo entre nove e 14 anos, tivessem agido conscientemente, ou seja, obravam com discernimento: deveriam estes ser

recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriais, pelo tempo que ao juiz parecer, não devendo lá permanecer depois dos 17 anos.

Pode-se considerar que o governo Vargas foi um marco na organização das políticas públicas e sociais e neste contexto a situação dos “menores infratores”, tratados pelo prisma da repressão policial começa a ser apreendida como uma questão que necessita ser enfrentada pelo aspecto social, Souza (2000, p.29) confirma essa posição e aponta que “a partir da década de 30, durante o Governo Vargas, ocorreu um deslocamento da argumentação jurídica para um enfoque mais contextualizado, no qual a situação de pobreza generalizada da população começa ser levada em conta”.

Outro exemplo, situado neste contexto foi a criação do Departamento Nacional da Criança, como também o SAM (Serviço de Assistência ao Menor) que embora se reconheça, dadas as condições daquele período, como um avanço na organização institucional no trato dessas demandas, no que tange aos resultados, este serviço mostrou-se inadequado e ineficiente, pois refletiu o modelo autoritário do regime político vigente que repercutia, tanto nas políticas sociais, como nas “medidas” aplicadas nas instituições que atendiam os “menores” e a ação que se pretendia social era repressora e policialesca expressando a cultura prisional na concepção e na intervenção aos adolescentes em conflito com a lei.

Neste sentido Rocha, Prola e Reis (1986, p.101) afirmam:

[...] tratar a “questão do menor” sem considerar como contraponto a “questão social” mais ampla, originada do modo de produção e desenvolvimento econômico, o sistema aciona a sociedade e o Estado criando e incentivando tais programas e instituições, cuja finalidade é “tratar a clientela” excluída, à luz da ideologia da “reintegração social”, como se a mesma tivesse vivenciado algum momento de integração social.

A legislação que direciona as ações nesta área é Código do Menor, criado em 1927, implicando que a legislação brasileira passa dar atenção mais ampliada à situação do “menor”, sendo que, este já é compreendido e estigmatizado pela sociedade como um perigo iminente, o que é refletido neste código, ampliando assim a dicotomia ética entre “menor” e o “adolescente”.

Oliveira, Briguenti (2007, p.7) ilustram e elucidam os pré-conceitos que fundam a dicotomia, da qual estamos analisando quando falamos sobre o fatalismo que cria uma anti-socialidade assim descrita:

A realidade atual das medidas de atendimento socioeducativo no Brasil até o presente, traz fortes influências do antigo Código de Menores, trazendo consigo pensamentos fatalistas, acreditando não ser possível a inclusão social desses adolescentes, atribuindo-lhes como responsáveis pela sua situação irregular, diagnosticando-os como seres anti-sociais, e que as constantes inserções na criminalidade são devido a sua própria escolha ou por possuir psicopatologias.

Embora não seja nossa intenção fazer uma análise desta legislação, dado ao delineamento, já explicitado, deste trabalho, ressaltamos que o Código do Menor construído sobre um modelo punitivo e de controle social enraizou mais profundamente no imaginário coletivo da sociedade brasileira a categoria sociológica do “reduzida à condição de criminoso chega menor infrator” dando sentido a um marco conceitual que generalizando uma visão reducionista sobre os jovens envolvidos com a prática de atos infracionais. Como “menor infrator”, o envolvimento com o delito sobrepõe-se à condição de pessoa, como pessoa em condição peculiar de desenvolvimento.

1.2A Dicotomia entre a condição de “Menor” e a de “Adolescente”

A reprodução do estigma do “menor” em situação de vulnerabilidade, risco e exclusão social, às décadas finais do século XX, quando se promulga o Estatuto da Criança e do Adolescente, revogando o Código de Menores e traduzindo em direitos e deveres a Doutrina de Proteção Integral incorporada pela Constituição Federal do Brasil em 1988. Essa Legislação pela primeira vez na história do Brasil vai situar a criança e adolescentes como pessoa em condição peculiar de desenvolvimento e como sujeito de direitos e, conseqüentemente como agentes de deveres do Estado, da família e da sociedade, como se vê nos artigos 4º, 6º, 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990)

. Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. [...] Art. 6º Na interpretação desta Lei

levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. [...] Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

No âmbito do adolescente que comete atos infracionais, a sua condição de adolescente a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento não lhe é retirada em razão dos delitos, ao contrário, é devidamente situada, e para o enfrentamento dessa questão estabelece-se as medidas socioeducativas⁴, que mudam a lógica do aprisionamento punitivo para as ações socioeducativas, com essência pedagógica, quer para as medidas de privação de liberdade, quer para aquelas que devem ser cumpridas em meio aberto.

Silva (2005 p. sp) enfatiza que:

[...] é inaugurado um sistema de garantias de direitos, infanto-juvenis que inclui o devido processo legal, o contraditório e a responsabilidade penal juvenil, até então inexistente na justiça menorista. É descontinuo também porque inovou quanto à gestão, ao método e conteúdo do tratamento dispensado à infância e aos adolescentes brasileiros, de modo a promover a democratização da coisa pública, a parceria Estado e sociedade e a municipalização dos serviços públicos

O Estatuto da Criança e do Adolescente vem expor de forma aberta, ainda que não apreendida completamente ainda pela sociedade, a dicotomia ética presente tanto nas relações sociais, como no campo em específico do adolescente em conflito com a lei entre o “menor” e ao “adolescente”, Sobre essa dicotomia, Souza (2000, p.20) afirma que:

A ênfase da atuação estatal é sobre as crianças e adolescentes dos segmentos empobrecidos, enfatizando-se sempre suas carências e não

⁴O Livro II Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), trata em diversos artigos sobre o adolescente em conflito com a lei, em especial sobre a apuração do ato infracional atribuído ao adolescente e a aplicação de medidas socioeducativas que aplicadas de acordo com a gravidade do delito cometido. Essas medidas são previstas nos artigos 112 do ECA e estão compostas por dois grupos: um privativo de liberdade (*Internação e Semiliberdade*) e outro sem privação de Liberdade (*Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade, obrigação de Reparar o dano a Adventência*). A organização e normatização da atenção ao adolescente em conflito com a lei e a aplicação das medidas socioeducativas pelos diversos programas afins estão dispostas no SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socio Educativo, construídos por diversos sujeitos coletivos, tanto da área governamental como da sociedade civil e que foi promulgado em 2006. Essas legislações e sistemas são estatutários do marco conceitual de que, embora envolvido com delitos, os adolescentes estão em situação especial de desenvolvimento, e por isso a ênfase da intervenção junto a esses meninos e meninas é de uma pedagogia socioeducativa, que considera o delito cometido, mas também a formação deste adolescente.

suas potencialidades. A infância passa ser dual: privilegiada e a vulnerável ou a criança e ou o menor. Há também uma dubiedade no discurso laico e jurídico, manifesta no entendimento de que a proteção [à criança e ao adolescente deve ser de mão dupla: por um lado, defende-se o menor, por outro, defende-se a sociedade deste menor.

Nas duas últimas décadas e meia, sob a luz da legislação, esta dicotomia vêm se desconstruindo, ainda que lentamente, entretanto, ainda está viva no senso comum e e reforçada em grande parte pela mídia, manifestando-se no julgamento de que esses adolescentes são vagabundos e delinqüentes e de certo modo irrecuperáveis, portanto devem ser punidos, preferencialmente com a longa privação de liberdade, desconsiderando desse modo a sua condição, inclusive legal, de adolescente que ainda está em processo de formação, dificultando ou atrasando⁵, já práticas sociais com base socioeducativa, mesmo quando estão sob privação de liberdade.

Ainda é muito difícil para a uma parte significativa das comunidades compreenderem a dicotomia que separa o “menor infrator” do adolescente que mesmo envolvido em delito é um cidadão, sujeito de direitos e necessita ser acompanhado para que possa por meio de um processo formativo ter a oportunidade de ele mesmo fazer a ultrapassagem da dicotomia aqui apresentada. Volpi (2000.p.9) por sua vez afirma que os adolescentes em conflito com a lei, não encontram eco para a defesa dos seus direitos, pois, pela condição de terem praticado um ato infracional, são desqualificados enquanto adolescentes.

Diante desta conjuntura complexa e multifacetada afirma-se ainda mais a condição desses adolescentes no círculo vicioso que os coloca como vítimas-vitimizadores; como vítimas de uma estrutura social incapaz de incluí-los socialmente abrindo vulnerabilidades que os levam a opções não socializadoras e ao tornarem-se vitimizadores, são novamente vitimizados na própria intervenção que intenciona a reversão desse processo e a ruptura com o mundo do crime.

Falar de direitos e deveres é desafiar os paradigmas da sociedade atual no que abrange o adolescente em conflito com a lei, pois está ainda está presa

⁵ Não se pode deixar de ressaltar que existe um avanço em andamento, há grupos sociais, ONGs, setores governamentais do executivo, do legislativo e da área sociojurídica, profissionais vinculados á pesquisas e aos programas socioeducativos, conselheiros e até mesmo comunidades e adolescentes em medidasocioeducativa ou que já a cumpriram comprometidos com “essa causa” e que têm produzidos, em sua área e ou coletivamente experiências exitosas que evidenciam a ultrapassagem da dicotomia sobre a qual estamos refletindo criticamente.

ao paradigma do “menor infrator” no qual o delito e os crimes que cometem são sua única identidade, portanto, falar em direto, inclusive para estes adolescentes torna-se muitas vezes somente “utopias”, considerando que no campo sociojurídico de mesmo quando elaborando a legislação expressa um avanço a sua implementação fica no campo abstrato de difícil petrificação do mito do “menor infrator”.

Ainda de acordo com Volpi (2001, p.14)

Os adolescentes em conflito com a lei [...] não encontram eco para a defesa dos seus direitos, pois pelo fato de terem praticado um ato infracional, predadores, delinquentes, perigosos e outros adjetivos estigmatizantes que constituem uma face da violência simbólica

Este autor ainda destaca o “mito” em três perspectivas a do hiperdimensionamento, isto é, produzir e reproduzir uma dimensão maior do problema, a periculosidade que consiste em dar um atributo de perigoso absoluto de forma generalizada e a irresponsabilidade, por compreender que a legislação favorece a arena da impunidade (VOLPI, 2001)

Preconceitos reforçados particularmente pela mídia, que expressa de modo geral um posicionamento da sociedade, onde o adolescente é descaracterizado da sua condição de pessoa em situação peculiar de desenvolvimento e fica retido na condição “Menor” condenado, vagabundo, pivete, marginal, delinquentes entre outros contribui para a dificuldade em empreender ações que reponham sua condição de adolescente para além dos atos infracionais e sedimenta a ação refratária da população fator da generalização a não possibilidade inclusão social, para isso cria-se “mitos”.

Considerando que a adolescência é uma construção social, embora reflita uma fase do desenvolvimento humano, tanto nos aspectos biológicos, como nos psicológicos e os cognitivos é importante que se apreenda o significado dessa dicotomia e os preconceitos que ela encerra, para que se possa ultrapassá-la e possibilitar tanto um olhar quanto uma mobilização social capaz de finalmente enfretar o contexto que amplia a vulnerabilidades para os adolescentes que já estão envolvidos com o delito e aqueles que potencialmente estão em risco de vir a cometê-los.

A própria sociedade brasileira, que tem o dever constitucional de apoiar e proteger a infância e a juventude acaba sendo mais uma mão que fecha este círculo vicioso que os coloca como vitimizadores e vítimas.

2. Os Adolescentes em Conflito com a Lei Simultaneamente Vitimizadores e Vítimas

Neste ponto de nossa reflexão abordaremos particularmente a condição ontológica presente nesta dupla contradição entre vitimizadores que também são vitimizados tecendo as necessárias considerações sob duas indissociáveis dimensões: a *dimensão objetiva* e a *dimensão subjetiva*. A primeira refere-se a situação concreta, ou a realidade, em que esses adolescentes vivem e a segunda refere-se à formação e ao desenvolvimento do adolescente remetida à sua individualidade.

A dimensão objetiva ou a objetividade (social) é determinada e expressa o modo como as condições sociais estão organizadas como realidade nas quais que estes adolescentes se desenvolvem, tanto o meio material, como o cultural-espiritual⁶. A dimensão subjetiva ou a subjetividade (individual) é aquela em que se manifesta a formação da pessoa, no desenvolvimento biológico e cognitivo, na estruturação da personalidade, do caráter, da auto-estima, da identidade pessoal e social, entre outros aspectos decorrentes.

Primeiramente, analisemos essa *dimensão objetiva* como o locus no qual certo grupo de pessoas, no caso adolescentes, vivem e, à medida que é problematizada por forças sociais politicamente reconhecidas tornam-se demandas sociais, portanto, configuram-se como uma das múltiplas expressões da questão social posta pela sociedade moderna. É preciso afirmar, todavia, que ela vai além do que “parece como real” na forma como o cotidiano se apresenta, ou seja, que “é assim por que é”, e ou por um “designo divino” ou ainda, “por vontade própria da pessoas”. Não podemos negar uma subjetividade aí presente, o que será tratado logo a seguir, mas é necessário compreender que essa dimensão objetiva revela a existência de uma carga de determinações das relações sociais dominantes de âmbito econômico, cultural, social e político e outras delas decorrentes, assim não se pode analisar, nem o envolvimento de adolescentes com os atos infracionais, nem o crescimento dessas ações como se fossem atitudes próprias de um grupo de

⁶ A concepção de espiritual não tem, neste trabalho, uma conotação religiosa, mas ontológica. Trata-se da forma de ser desses adolescentes, sua autonomia, autodesenvolvimento, equilíbrio e autodeterminação.

adolescentes, com certas características étnicas e de classe social, o que chamamos de *naturalização* deste fenômeno social.

Nesta perspectiva, podemos dizer o que envolvimento de jovens com o ato infracional é um fenômeno social, pois nesse envolvimento, quer de forma individual, quer o coletivo desses adolescentes, há uma dimensão objetiva presente que é resultado, principalmente, das complexas determinações sociohistoricas que rebatem na vida cotidiana de grupos populacionais e comunidades em geral, influenciando uma forma de ser e viver, por isso é uma realidade objetiva e ontológica. Evidencia-se, assim, que os adolescentes que cometem atos infracionais são vitimizados por essa estrutura socioeconomica, politica e cultural que os submetem às vulnerabilidades e riscos sociais de cujos laços eles não conseguem se desvencilhar.

Não se trata aqui de uma relação linear e simplista em que esses adolescentes são “vítimas do sistema” e, assim, estão destinados ao fracasso, como se não fosse possível resgatar sua formação e seu desenvolvimento como pessoa, o que nos levaria de volta à dicotomia acima discutida, mesmo que pelo avesso.

Embora, não seja possível um aprofundamento dessas relações neste trabalho, devido às suas amplitudes, assinalamos que são relações complexas e contraditórias que não podem ser apreendidas, senão por meio das aproximações sucessivas que revelem as múltiplas determinações presentes na realidade dos adolescentes que cometem atos infracionais e que vão desde as diversas manifestações da desigualdade social, perpassando pelos modos como a sociedade produz economicamente e se reproduz socialmente, passando pelas as formas culturais e legais de apreensão da família, da questão gênero e étnicas, das concepções de infância e da juventude, das políticas públicas e sociais, inclusive do Estado e da constituição da sociedade civil, dos princípios e práticas da justiça, do trabalho, da nação, do desenvolvimento da ciência e da tecnologia entre outras tantas relações sociais. Dessa maneira, buscamos apenas apontá-las para que se perceba o entrelaçamento entre a totalidade (dessas relações) e o modo com as coisas se apresentam em nosso cotidiano, como verdades, todavia são, somente uma face mínima da realidade.

Quando não se consegue apreender além do que está evidenciado pelas aparências cotidianas e se toma essas relações primeiras, por verdades “inteiras”, forma-se os “pré-conceitos”, ou seja, entendimentos reduzidos que

desfocam os fatos como eles são na sua essência. Idéias fragmentadas sem considerar os entrelaçamentos que influem aquele modo de ser das coisas, das circunstâncias, das pessoas e das relações entre elas. Toma-se o fragmento de uma realidade como realidade.

Esses adolescentes, do ponto de vista estrutural, são duplamente vitimizados, por um lado pelas consequências do projeto societário contemporâneo, pois muitas vezes não encontram condições de acesso aos bens materiais, sociais afetivos e morais, para sua sobrevivência e desenvolvimento, e por outro são também vitimizados pelo modelo institucional e as práticas dele decorrentes, o qual deveria promover a formação socioeducativa dos jovens envolvidos com os delitos, como aponta Silva (1997, p.118).

[...] os meninos aprenderam a arte de usar a violência como mediadora de todas as suas relações; aprenderam a tornar-se impessoais e insensíveis à dor e às punições; aprenderam a camuflar seu próprio eu sob a máscara de uma identidade institucional [...] O tornar-se infrator foi a resposta comportamental do menino à violência simbólica com que defrontou na sociedade.

Observamos que esta sob o prisma dimensão objetiva percebemos que os adolescentes que cometem atos infracionais, vitimizam as pessoas contra as quais cometem os delitos, o que podemos facilmente ver, perceber racional e emocionalmente, entretanto, a porção de vitimizados que faz parte do que eles são, está oculta sob essa cadeia de relações e determinações complexas e só podem ser apreendidas por meio de uma leitura crítica que desentranha principalmente os pre-conceitos que cria os julgamentos de senso comum.

O segundo eixo sob o qual apoiamos nossa reflexão é a dimensão subjetiva presente na questão do adolescente em conflito com a lei. A subjetividade é a parte do indivíduo, da pessoa singular, que reage em face das objetividades presentes. Quando se olha para os fatos da forma como eles se apresentam na sociedade – no caso, o imenso contingente de adolescentes envolvidos com o mundo do crime e seu crescimento, ou seja, a imediatividade desses fatos e acontecimentos, parece-nos e, inclusive para os próprios adolescentes envolvidos com os delitos, que se trata de uma opção individual, muito própria de um grupo étnico (*negros, pardos e mestiços*) e de uma camada social (os pobres, não esforçados), assim como, sair dessa situação depende exclusivamente do

adolescente e de sua família. A subjetividade chega aos nossos olhos e mente como se ela estivesse descolada da dimensão objetiva, já explicitada acima, é como se esses meninos não se **tornassem** infratores da lei, mas como se fossem assim desde o nascimento, ou mesmo antes; eis um fatalismo que movimenta o círculo vicioso que os prende nessa reprodução de vitimizados e vitimizadores.

Não pretendemos aqui negar a adesão individual à prática de delitos e na maioria das vezes a própria não responsabilização da família pelos seus filhos, ao contrário, é preciso trazê-la à luz da reflexão para que se possa ir além dela, compreendendo-os como efeitos dessas múltiplas, complexas e contraditórias relações entre subjetividades e objetividades, entre as individualidades e a realidades.

Essas intrincadas relações e a indissociabilidade das dimensões objetivas e subjetivas revelam-se quando observamos que adolescentes expostos a certas situações (dimensão objetiva) onde estejam presentes vulnerabilidades e riscos sociais e pessoais, uma parte deles não conseguem atravessar a frágil linha que separa, de um lado a socialidade do bem e, do outro, o mundo do crime no qual penetram, enquanto que outros meninos e meninas sob os mesmos riscos sociais, ultrapassam a linha da vulnerabilidade e conseguem incluir-se, mesmo que minimamente, de modo a permanecer do lado da socialidade do bem - bem para si e para a sociedade (dimensão subjetividade). Denota-se, assim, que em algum momento e por alguma razão, a subjetividade é menos determinada e eles são capazes de optar para o bem, enquanto que outros deslizam para o lado oposto numa equivocada opção de resistência que acabará voltando-se contra si mesmo porque, ao contrário do que está posto pelo senso comum, esses adolescentes se quer conseguem romper a barreira da exclusão social que vivem e o crime em nada muda a essência de suas vidas.

Nesta perspectiva, podemos afirmar que se analisarmos a conjuntura dos adolescentes envolvidos com delito, sem fazer necessárias mediações com as relações sociais mais amplas, seremos capturados por uma visão imediatista, na qual parece que há uma vocação natural para o crime e para a violência e se assim pensamos, torna-se impossível, ajudar esses adolescentes a construir o caminho de volta e enfrentar as vulnerabilidades sociais e pessoais que se colocam; do ponto de vista da sociedade, parece-nos que temos que assinar um contrato de fracasso,

não apenas do Estado, mas também da sociedade civil nas suas mais variadas expressões, pelo fato de perdermos uma parte de nossos jovens para a “não-socialidade” sem que “nada possamos fazer”.

Está colocado na constituição Federal do Brasil e no Estatuto da Criança e do Adolescente, ancorados pela doutrina de proteção integral que é dever do Estado, da família e também da sociedade, possibilitar condições adequadas de desenvolvimento para as crianças e para os adolescentes desse país, todavia, mesmo que esse dever não estivesse traduzido em lei, essa deveria ser a vocação social e patriótica de uma nação que busca o desenvolvimento econômico, social e sua afirmação como país, como nação e como povo que é capaz de construir cidadania por meio da democracia.

Podemos, a essa altura de nossa discussão declarar afirmativamente que só será possível rever o profundo quadro que exprime a situação do adolescente em conflito com a lei se compreendermos que esses são, ao mesmo tempo, **vitimizadores** e **vítimizados**. Vitimizadores porque os atos por eles cometidos são configurados como crimes que afetam as pessoas em particular, e a sociedade de um modo geral, e vítimas por uma situação estrutural que coloca sob seus pés a linha de vulnerabilidade social, na qual muitos sucumbem.

Ressaltamos que a mesma reflexão que se pode empreender para os adolescentes, pode ser atribuída às famílias destes, considerando que o adolescente é parte de um grupo familiar submetido às mesmas objetividades. Podemos também inferir que a família tem uma função social, que é de proteger e cuidar de seus entes, em especial as crianças e adolescentes, e como função social ela precisa ter condições econômicas, sociais, culturais-espirituais para que possa cumprir com seus deveres.

Observamos que é mais do que se pensar na estruturação moral da família – cujo signo da desestruturação familiar é apontado como causa do envolvimento dos adolescentes com crime, mas na fala-se inclusão social, não apenas econômica nos parâmetros dos mínimos sociais, mas de uma inclusão que fortaleça a família como um núcleo de proteção, o que pressupõe que seus entes sejam pessoas capazes de posicionar-se como pessoas, como cidadãos e, principalmente, como pais e como filhos. Esse caminho reflexivo indica que a relação dos deveres e os dos direitos, passa pela superação da subalternidade que

está na raiz da formação cultural do povo brasileiro, como nação e como identidade de cidadania negada no próprio advento da república como demonstra a “história do Brasil”. Mais uma vez se apresenta a ontológica dimensão objetiva-sujeiva, também no âmbito da família dos adolescentes em conflito com a lei e como aborda VOLPI (2001, p.58) “enxergar o infrator sem perceber seu entorno social, as relações e estruturas políticas, econômicas e culturais implica em negligenciar a condição fundamental da natureza humana”

Para superar os estigmas e os preconceitos, tanto com relação aos adolescentes na condição de “infratores”, como em relação às famílias destes, é necessário ir além do que se apresenta cotidianamente a nós pela mídia e pelas impressões singulares pois os crimes cometidos por esse grupo etário têm povoado o imaginário coletivo, de modo muito mais emocional do que reflexivo-critivo. Por este prisma, o enfrentamento desse problema apresenta-se, apenas, nos efeitos e temos a impressão que a única solução possível seria a punição e a detenção com privação de liberdade, emoldurada por uma cultura prisional afunilada, pelo trancar sob disciplina rígida como forma de “ressocialização”.

“Ressocializar” na concepção da socialização tradicional, de acordo com Volpi (2001, p.38) se reduz a “integração familiar, à colocação profissional, à frequência escolar e ao desenvolvimento de atividades esportivas e culturais” o autor explica o uso de estratégias de expressão a fim de passar a impressão de volta à normalidade e para isso utiliza-se do prefixo “re” e exemplificou como: “recolocação familiar, reestruturação da família, reeducação, ressocialização, recomposição dos vínculos familiares, reajuste de conduta”.

O autor ainda conclui expondo que:

[...] há uma análise causal de fundo colocada indicando que a prática de atos infracionais por adolescentes ocorre por uma falha no seu processo de socialização. Seguindo esse raciocínio, seria necessário refazer o seu processo de socialização para reintegrá-lo à sociedade ajustado às expectativas e padrões desejados pela ordem social vigente. Dai a idéia de ressocialização.

Quando mudarmos, socialmente, a forma de apreender a questão do adolescente que comete ato infracional, primeiro entendendo que ele se **torna** infrator da lei, em algum momento e sob algumas condições; e em segundo lugar que os crimes por eles cometidos são o efeito, e não a causa, de uma conjuntura de esgarçamento do tecido social, não iremos clamar por mais prisões, por penas mais

duras e por rebaixamento da idade penal com aprisionamento cada vez mais cedo dos adolescentes, ao contrário, nos mobilizaremos por escolas mais inclusivas e que efetivem a formação do sujeito e do cidadão, por serviços de bem estar social⁷ que incluam: esportes, cultura, saúde, proteção e assistência social, habitação com condições socioambientais dignas, garantias do direito de ir e vir e acesso aos serviços do entorno social, preparação adequada e efetiva inserção ao mundo do trabalho. A construção, enfim, de outra *dimensão objetiva* que possa influir positivamente na *dimensão subjetiva* dos jovens e adolescentes, oferecendo-lhes a possibilidade de escolhas conscientes para uma socialidade saudável e inclusiva.

ASPECTOS CONCLUSIVOS

A reflexão empreendida, embora com um estreito foco considerando a pertinência do o objeto proposto para este deste artigo, evidencia que a sociedade tem muito ainda a construir para alterar o grave quadro que envolve a questão do adolescente em conflito com a lei. Embora a legislação tenha avançado, ainda persiste no imaginário das comunidades e, inclusive dos próprios meninos e meninas em questão, um tardio conservadorismo presente na configuração do “menor infrator”,

Aos profissionais que atuam nesta área ela se apresenta como uma realidade desafiadora a qual só pode ser enfrentada de forma efetiva através de uma visão crítica que oportunize um olhar ampliado, especialmente, no desentranhamento das idéias e valores que estão na base dos preconceitos que cercam a visão social sobre os adolescentes que cometem ato infracional e o entorno social que os retem no círculo vicioso de vítimizadores e vítimas.

Esta mesma situação se aplica a compreensão do papel da família destes adolescentes, cujas responsabilizações no contexto da função social da

⁷ De acordo com Banco Mundial o Brasil ocupa o décimo lugar no Ranking dos países mais ricos, o que significa que existe possibilidade concreta de maior distribuição de riquezas socialmente produzidas por meio de serviços de bem estar social

família, necessitam ser reconstruídas, para o quê é preciso antes reverter os marcos conceituais que as culpabilizam escamoteando as vulnerabilidades e riscos sociais a que estão submetidas e que contaminam e acabam por fragilizar vínculos de proteção e de afetividades, especialmente, com os adolescentes que infracionam a lei.

E entendemos que somente quando removermos os preconceitos sociais historicamente enraizados nesta área será possível criar ações em redes interprofissionais e interinstitucionais, com a mobilização e participação da comunidade.

Por fim, apontamos a legislação social, produzida nesta era, como base para a mudança dos marcos conceituais que possibilitam um novo modo de apreender este fenômeno social, tanto para os profissionais que atuam direta e indiretamente com os adolescentes em conflito com a lei, como para os próprios adolescentes, suas famílias e a sociedade em todas as suas expressões. Uma compreensão da particularidade social presente no contexto do adolescente em conflito com a lei possibilitará a materialização desta legislação em ações articuladas ao Sistema de Garantia de Direitos, e neste caso direcionada pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo- SINASE que organiza e normatiza as ações nesta área.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, “**Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**”, Estatuto da criança e do adolescente, in, Legislação brasileira para o Serviço Social: São Paulo, Pyxis Editorial e Comunicação, 2002. Cap.18, p. 227-285.

GUERRA, Gisele Molina Sapia Almeida, ROMERA, Valderês Maria.” **Violência intrafamiliar contra criança e adolescente: um caso de polícia?**”.In Vol. 5, No 5 (2009): V Encontro de Iniciação científica, IV Encontro de extensão universitária. Presidente Prudente

OLIVEIRA, Juliene Aglio de, BRIGUENTI, Edileine Costa. “**O Adolescente em Conflito com a lei e o papel do Assistente Social na Perspectiva do projeto Ético político**”. Pres. Prudente, 2007. Disponível, em < <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1580/1518>> acesso em Mai 2010.

SANTOS, Marco Antonio Cabral dos Santos. “**Criança e Criminalidade no início do século**”. In, Historia das crianças no Brasil. São Paulo: Editora Contexto, 2007, p.210-229.

SILVA, Maria Luiduina de Oliveira. “**Estatuto da criança e do adolescente e o código de menores**”. In periódica Serviço Social e Sociedade, nº83 set 2005, p.sp.

SILVA, Roberto. “**Os filhos do governo**”: A formação da identidade criminosa em crianças órfãs e abandonadas. São Paulo: Editora Ática, 1997.

SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS. **SINASE**. Brasília, 2006. Disponível em<http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sedh/spdca/sinase/> acesso em Nov 2009.

SOUZA, Marli Palma, “**A Publicização da violência de pais contra filhos: Um estudo das implicações da denúncia**”. In Tese de mestrado Pontifícia Universidade Católica. São Paulo. 2000.

ROCHA, Maria de Nazaré Soeiro; PROLA, Maria das Graças Soares; REIS, Asta. “**A questão do menor**”. In periódico Serviço Social e Sociedade, nº22, dez 1986, p.100-107.

ROSA, Elizabete Terezinha Silva. “**Adolescente com prática de ato infracional: a questão da inimputabilidade penal**”. In periódica Serviço Social e Sociedade, nº 67, 2001, p.183-201.

VOLPI, Mario (org.) “**O adolescente e o ato Infracional**”. 4 ed. São Paulo: Editora Cortez, 2002.

VOLPI, Mario (org.) “**Sem liberdade, sem direitos a privação de liberdade na percepção do adolescente**”. São Paulo: Editora Cortez, 2001